



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 247, DE 2005
(Do Sr. Neucimar Fraga)

Inclui parágrafo novo no artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PRC-63/2000

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A **Câmara dos Deputados** resolve

Artigo 1º. – Fica incluído parágrafo novo no artigo 35 da Resolução 17 de 1989, com a seguinte redação:

“Parágrafo Novo – Não será integrante de Comissão Parlamentar de Inquérito, o parlamentar que não for signatário de seu requerimento de criação.”

Artigo 2º. – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), no dizer dos juristas, revelam-se como efetivos mecanismos de fiscalização e controle que desempenham importante papel como elementos fixadores dos objetivos da República e da Administração Pública, a ponto de a Constituição Federal, ter-lhe reservado poderes próprios das autoridades judiciárias.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, são parte integrante da nossa Constituição, configurando-se como elemento chave para o exercício das atividades de

fiscalização e investigação no Poder Legislativo no Brasil, em todos os seus âmbitos (federal, estadual e municipal).

No Brasil as CPI's, têm por finalidade a apuração de fatos certos, isto é, fatos determinados, de sua competência constitucional, quase sempre ligados à conduta administrativa do governo.

Desse modo, como importante mecanismo fiscalizatório, as CPI's hodiernamente têm-se apresentado como mecanismos de barganha política não condizentes com a independência dos Poderes da República.

Por tal razão, o presente projeto de resolução, visa manter a independência do Poder Legislativo, fazendo com que tal dispositivo legal e constitucional possa ser composto por parlamentares cujo objetivo seja o interesse na fiscalização efetiva, isenta de pressões e acordos políticos.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2005

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

**§ 2º com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005*

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 27. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
